

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2015, QUE ALTERA A LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2015

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

Autor: Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator: Deputado NILSON LEITÃO

I - RELATÓRIO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 827, de 2015, do Sr. Dilceu Sperafico, que "altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências" foi criada por ato da Presidência da Câmara dos Deputados, de 11 de junho de 2015, sendo composta por 26 membros titulares e treze suplentes (listados abaixo). Instalada em 17 de junho de 2015, foram eleitos para dirigir os trabalhos da Comissão o Deputado Evandro Roman (PSD/PR), Presidente; e os deputados Onyx Lorenzoni (DEM/RS), 1º Vice-Presidente; Evair de Melo (PV/ES), 2º Vice-Presidente; e Adilton Sachetti (PSB/MT), 3º Vice-Presidente. Na mesma reunião, tive a honra de ser designado relator da matéria.

TITULARES	SUPLENTES
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Alberto Filho - PMDB/MA	Covatti Filho - PP/RS
César Halum - PRB/TO	Edinho Bez - PMDB/SC

Dilceu Sperafico - PP/PR	Josué Bengtson - PTB/PA
Jerônimo Goergen - PP/RS	Kaio Maniçoba - PHS/PE
Nilton Capixaba - PTB/RO	Luis Carlos Heinze - PP/RS
Onyx Lorenzoni - DEM/RS	Valdir Colatto - PMDB/SC
Professor Victório Galli - PSC/MT	
Rogério Peninha Mendonça - PMDB/SC	
Silas Brasileiro - PMDB/MG	
Zé Silva - SD/MG	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Daniel Almeida - PCdoB/BA	Irajá Abreu - PSD/TO
Evandro Roman - PSD/PR	João Daniel - PT/SE
Heuler Cruvinel - PSD/GO	Valmir Assunção - PT/BA
Luiz Nishimori - PR/PR	
Marcos Montes - PSD/MG	
Nilto Tatto - PT/SP	
Padre João - PT/MG	
Wellington Roberto - PR/PB	
Zé Geraldo - PT/PA	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Adilton Sachetti - PSB/MT	Alexandre Baldy - PSDB/GO
Domingos Sávio - PSDB/MG	Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP
Evair de Melo - PV/ES	Bruno Covas - PSDB/SP
Fabio Garcia - PSB/MT	Tereza Cristina - PSB/MS
Nilson Leitão PSDB/	
Raimundo Gomes de Matos - PSDB/CE	
PDT	
Giovani Cherini - PDT/RS	Dagoberto - PDT/MS

Secretário: Tiago Moreira da Fonseca.

O Projeto de Lei nº 827, de 2015, propõe alterações nos arts. 8º, 9º e 10 e a inserção de vários artigos no Capítulo IV (das Sanções) do Título I da Lei nº 9.456/1997.

Na redação oferecida ao art. 8º da Lei nº 9.456/1997, o PL acrescenta a expressão “*ou qualquer forma de propagação da planta inteira*”. Embora a redação não deixe claro, intui-se que o objetivo consista em estender a proteção a qualquer tecido ou estrutura da planta que possa propagar uma nova planta, inclusive aos produtos da colheita.

O PL oferece nova redação ao *caput* do art. 9º da Lei nº 9.456/1997 e insere um parágrafo com dois incisos:

- no *caput* substitui a expressão “*assegura a seu titular o direito à reprodução comercial da cultivar no território brasileiro*” por “*assegura a seu titular o direito à produção de sementes ou qualquer forma de multiplicação comercial da cultivar e sua comercialização no território brasileiro*”;
- ainda no *caput*, ressalva os direitos de uso próprio das sementes guardadas a cada safra pelo agricultor, nos termos do inciso XLIII do art. 2º da Lei 10.711/2003¹ (lei de sementes) e veda a comercialização, o acondicionamento e o armazenamento para fins comerciais de material de propagação da cultivar protegida, independentemente da utilização de sua correta denominação;
- o parágrafo único com dois incisos visa a substituir o § 2º com dois incisos do art. 10 da Lei 9.456/1997, estendendo o direito de proteção a cultivar essencialmente derivada da cultivar protegida (conforme definida no inciso IX do art. 3º da Lei vigente) e à cultivar ou ao híbrido cuja produção exija a utilização repetida de cultivar protegida.

O PL também promove as seguintes alterações no art. 10 da Lei nº 9.456/1997, que estabelece as condições em que o direito de proteção da cultivar não se aplica:

- o disposto no inciso I do art. 10 da Lei — “*reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha*” — passaria a ser tratado no inciso III, com a seguinte redação: “*guarda e conserva semente para uso próprio nos termos do inciso XLIII do art. 2º da Lei 10.711/2003 (lei de sementes) e*

¹ Semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares – RNC.

desde que: (a) tenha adquirido material de reprodução certificado; (b) utilize o produto em até um ano e em no máximo 50% da área plantada com a cultivar; (c) efetue o pagamento de royalties ao obtentor da cultivar; e (d) efetue o pagamento de royalties ao obtentor da tecnologia, independentemente de autorização prévia”;

- o disposto no atual inciso II — *“usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos”* — passaria ao inciso I, com a seguinte redação *“usa, em consumo próprio como alimento, o produto obtido do seu plantio”;*
- o disposto no § 3º e incisos do art. 10 da Lei passaria a ser tratado pelo inciso IV e alíneas, para identificar o agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 2006, e os integrantes de povos indígenas ou de comunidades tradicionais, que poderiam usar material de propagação de cultivar protegida nas seguintes condições: *(a) reserva e planta para uso próprio, admitida a comercialização da produção resultante, desde que não seja para fins de propagação da cultivar; (b) multiplica material de propagação, exclusivamente para uso próprio ou para doação ou troca com outros integrantes dos grupos descritos no caput deste inciso, no âmbito de programas conduzidos ou autorizados por órgão do Poder Público;*
- as condições específicas para a cana-de-açúcar estabelecidas nos I, II, III e IV do § 1º do art. 10 da Lei deixariam de existir, uma vez que o PL não as menciona e propõe a substituição desse artigo;
- o novo § 1º do art. 10 da Lei, proposto pelo Projeto de Lei, condiciona o uso de cultivar protegida por agricultores familiares, integrantes de povos indígenas ou de comunidades tradicionais à comprovação de que tenham receita bruta máxima equivalente ao valor do limite estabelecido para obrigatoriedade de preenchimento do Demonstrativo da Atividade Rural, para efeito de Imposto de Renda;
- o novo § 2º do art. 10 da Lei, proposto pelo Projeto de Lei, estabelece que *“não se aplica o uso próprio às flores e plantas ornamentais”.*

O PL 827/2015 confere nova redação ao Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.456/1997, substituindo a atual denominação “Das Sanções” por “Da Tutela Judicial”. Nesse Capítulo, dá nova redação ao art. 37, estabelecendo a prescrição em cinco anos de pretensão de reparação de dano causado por violação aos direitos de proteção de cultivares.

Ainda no Capítulo IV da Lei, o PL acrescenta os arts. 37-A, 37-B e 37-C, dispondo sobre crimes e penas (Seção II):

- art. 37-A – fixa pena de detenção de três meses a um ano, ou multa, para quem expor, ofertar, vender, consignar, embalar, reembalar, ceder a qualquer título, importar e exportar cultivar protegida ou suas partes em inobservância às disposições da Lei;
- art. 37-B – prevê a mesma pena que o anterior para quem reproduzir ou multiplicar, com finalidade de comercializar, material propagativo ou produto de colheita de cultivar protegida, com violação dos direitos do seu titular, podendo a pena ser aumentada de um terço ou à metade quando o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do obtentor, do titular do direito ou do licenciado; ou quando realiza qualquer ato que vise dissimular a comercialização de cultivar protegida ou de suas partes;
- art. 37-C – estabelece que as penas de multa serão fixadas, no mínimo, em dez e, no máximo, em trezentos e sessenta dias-multa, observadas as disposições do Código Penal; faculta seu aumento ou redução em até dez vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida; e estabelece que o produto da arrecadação da multa reverterá ao Fundo Setorial do Agronegócio.

Em Seção III (do Processo e do Procedimento Judicial) do Capítulo IV da Lei, o PL acrescenta os arts. 37-D, 37-E, 37-F e 37-G:

- art. 37-D – assevera que no caso de crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público a ação penal será pública e contra privados, mediante queixa;
- art. 37-E – indica que a ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão regulam-se pelo Código de Processo Penal;
- art. 37-F – refere-se à necessidade de perito para acompanhar o oficial de juízo nas diligências de busca e apreensão para verificar, preliminarmente, a existência de ilícito; sendo este confirmado, poderá o juiz ordenar a apreensão de sementes, mudas ou do produto da colheita; assegura que, em se tratando de estabelecimento agrícola, industrial ou comercial legalmente constituído e em pleno funcionamento, as diligências de busca e apreensão não ensejarão a paralização das suas atividades; estabelece a responsabilidade por perdas e danos da parte que denunciar por má-fé, emulação, mero capricho ou erro grosseiro;
- art. 37-G – dispõe que poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da proteção de cultivar em que a ação se fundar.

Por fim, a cláusula de vigência do Projeto de Lei decreta o prazo de trinta dias para que a nova Lei entre em vigor.

Com a finalidade de ouvir a opinião de especialistas para melhor embasar o Relator na elaboração deste Relatório, realizaram-se diversas reuniões de audiência pública nesta Comissão Especial. As apresentações e os debates com especialistas foram de grande proveito para melhor entendimento do tema e formulação do Substitutivo que ora submeto à apreciação dos deputados que compõem esta Comissão.

O quadro a seguir apresenta as respectivas datas e os nomes dos representantes das diversas instituições convidadas:

Representante	Instituição
15/7/2015	
Elizabeth Farina	União da Indústria de Cana de Açúcar (UNICA)
Manoel Carlos de Azevedo Ortolan	Organização de Plantadores de Cana da Região Centro-Sul do Brasil (ORPLANA)
William Burnquist	Centro de Tecnologia Canavieira (CTC)
Ricardo Zanatta Machado	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)
16/7/2015 (em conjunto com a CAPADR)	
Silvia Regina Patrício Sartorelli van Rooijen	Associação Brasileira de Proteção de Cultivares de Flores e Plantas Ornamentais (ABPCFlor)
José Américo Pierre Rodrigues	Associação Brasileira de Sementes e Mudas (ABRASEM)
11/8/2015	
Reginaldo Minaré	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA.
Luiz Roberto Barcelos	Associação Brasileira dos Produtores Exportadores de Frutas e Derivados (ABRAFRUTAS)
Sérgio Luis Bortolozzo	Associação Brasileira dos Produtores de Milho (ABRAMILHO)
Orlando Melo Castro	Organizações Estaduais de Pesquisa Agropecuária (CONSEPA)/Instituto Agrônômico do Paraná(IAPAR)
18/8/2015	

Juan Felipe Negret Scalia	Fundação Nacional do Índio (FUNAI)
Derly José Henriques da Silva	Universidade Federal de Viçosa (UFV)
01/9/2015	
Edward Madureira Brasil	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)
Representante	Instituição
29/9/2015	
Goran Kuhar	Membro da Comissão de Estudos sobre Cultivares da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI)
Reginaldo Minaré	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
15/10/2015 (Mesa Técnica)	
Laércio José Pilau	Associação dos Produtores de Soja do Rio Grande do Sul – Aprosoja - RS
José Américo Pierre Rodrigues	Associação Brasileira de Sementes e Mudas (ABRASEM)
Reinaldo Barata	União da Indústria de Cana de Açúcar (UNICA)
Lúcio Valadão	Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER)
Francisco Soares Neto	Tropical Melhoramento & Genética - TMG
Leonardo Machado	Associação Brasileira dos Produtores de Sementes de Soja - ABRASS
Márcio Roberto Langer	Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio Grande do Sul – Fetag - RS
Reginaldo Minaré	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Jorge Luiz Machado Rodrigues	Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - Farsul
Fabício Rosa	Associação dos Produtores de Soja do Brasil - Aprosoja - Brasil
João Henrique Hummel	Frente Parlamentar da Agricultura
Ricardo Zanatta Machado	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Especial, nos termos do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram observados os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição e, quanto à técnica legislativa, entendemos estarem atendidos os preceitos estatuídos na Lei Complementar nº 95, de 24 de fevereiro de 1998.

Passando à análise de mérito, considero importante observar que a proteção dos direitos dos obtentores de novas variedades vegetais foi o mais importante instrumento de estímulo ao melhoramento genético de plantas no Brasil. Até 1997 praticamente apenas entidades públicas investiam na geração de novas cultivares. Desde então, muita coisa mudou. Com a possibilidade de retribuição financeira pelo custoso e demorado trabalho de melhoramento vegetal, empresas privadas e geneticistas autônomos foram atraídos para o setor.

De forma sintética, passo a expor as razões e o contexto em que se aprovou a Lei Brasileira de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456, de 1997), para em seguida referir-me à Convenção da União Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV), da qual o Brasil é signatário.

Ao aderir à Organização Mundial do Comércio (OMC), o Brasil firmou compromisso com o estabelecido no acordo TRIPS (em inglês, *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*). Trata-se de estabelecer legislação que garantisse os direitos de propriedade intelectual aos obtentores de novas variedades cultivadas de plantas — as chamadas **cultivares** (termo oriundo da fusão de partes dos vocábulos *cultivated varieties*, do idioma inglês).

O artigo 27.3(b) do acordo TRIPS estabelece que, para a proteção de que se cuida, os países-membros da OMC podem optar por um sistema patentário, por um modelo *sui generis* ou por uma combinação de ambos. O Brasil optou pela exclusividade do modelo *sui generis* para a proteção de cultivares e eliminou na sua legislação a possibilidade de patenteamento de plantas.

Ao fim de acirrados debates no Congresso Nacional, em 1997 foi aprovada a Lei nº 9.456. Em sua concepção, a Lei de Proteção de Cultivares (LPC) teve como diretriz compatibilizar as normas brasileiras com o estabelecido pela Convenção Internacional para Proteção das Novas Obtenções Vegetais. Cumpre observar que o fato de essa Convenção conter dispositivos básicos mandatórios para os países-membros resulta em elevado grau de harmonização nas regulamentações internas e na operacionalização dos sistemas de proteção entre os países signatários.

O instrumento original que estabeleceu a Convenção Internacional para Proteção das Novas Obtenções Vegetais e criou a organização denominada União para a Proteção das Obtenções Vegetais – UPOV foi assinado em 2 de dezembro de 1961 e entrou em vigor em 1968. Posteriormente, foram realizadas revisões por meio de três atos adicionais: em 1972, 1978 e 1991. Atualmente, vigora o Ato de 1991 em 45 países e na União Europeia, enquanto 22 países adotam o Ato de 1978. A Bélgica permanece signatária do Ato de 1961/1972. O Brasil, por intermédio do Congresso Nacional, decidiu à época pelo Ato de 1978 da UPOV, certamente menos rigoroso que o Ato de 1991 nos requisitos que garantem o exercício dos direitos dos obtentores de novas variedades de plantas.

Decorridos mais de dezoito anos de aplicação da Lei de Proteção de Cultivares do Brasil, evidencia-se seu sucesso na implantação de uma nova mentalidade de tratamento do tema da propriedade intelectual no campo da agricultura e satisfação de todos os setores do agronegócio com essa inovação trazida ao seio do arcabouço legal que envolve as atividades no campo.

Entretanto, como não poderia deixar de ser, a prática das disposições legais e as alterações pelas quais passaram o setor do agronegócio brasileiro e a pesquisa agropecuária nas duas últimas décadas levam inevitavelmente a uma reavaliação de importantes aspectos — pontuais,

mas relevantes para induzir a modificações no texto legal que atualmente rege a proteção de cultivares.

Em especial, aponta-se a elevada taxa de “pirataria” de sementes, propiciada tanto pela deficiente (e difícil) fiscalização, como por brecha legal. Ao permitir de forma indiscriminada (exceto para cana-de-açúcar) o chamado “uso próprio”, a legislação possibilita substancial redução da captação de recursos pelos obtentores, o que acarreta diminuição dos investimentos em pesquisa de novas variedades. Sabidamente, estes poderiam ser maiores se os obtentores fossem remunerados adequadamente pela quantidade total de sementes que, ao longo de várias safras, suas cultivares são multiplicadas. Tendo em conta tal diagnóstico, proponho estender — mantendo a isenção para agricultores familiares e outras categorias de pequenos produtores — a todas as espécies vegetais a possibilidade de cobrança, pelo obtentor, de royalties pelo “salvamento” de sementes, ou seja, pela guarda e uso próprio de sementes de cultivar protegida pelo agricultor.

Também nos move o sentimento de que os pagamentos que os agricultores fazem — concordando com a necessidade de bem remunerar os obtentores — são decorrentes não apenas da contribuição maior dada por aqueles profissionais na geração de uma cultivar, senão que também derivam do trabalho dos multiplicadores de sementes e dos próprios produtores. Por esta razão proponho que essas categorias façam parte de forma igualitária nos Grupos Multidisciplinares de Cultivares – GMC, iniciativa inédita que propomos incluir na Lei de Proteção de Cultivares.

Esses Grupos, formados por representantes dos obtentores vegetais, produtores de sementes e agricultores, terão por objetivo, dentre outros, determinar o valor dos royalties que serão cobrados dos agricultores, relativamente ao direito dos obtentores, nos casos de “salvamento” das sementes, para guarda e uso próprio de cultivares protegidas, ou, no caso de não pagamento no ato de uso próprio, do valor a ser cobrado sobre o produto da colheita, de tal forma a se garantir a adequada remuneração do obtentor pelo investimento feito na criação de uma nova cultivar.

Também caberá aos GMC estabelecer formas de arrecadação, fluxos e prazos, atendendo às especificidades de cada cultura,

bem como determinar a distribuição dos recursos arrecadados por essa forma, destacando-se que parte será destinada à pesquisa agropecuária nacional.

Entendo que as decisões dos Grupos Multidisciplinares de Cultivares representarão adequado consenso entre as partes envolvidas na negociação e atenderão, de forma conciliatória, às demandas dos diferentes setores envolvidos.

Proponho, ainda, algumas alterações pontuais na atual Lei, de forma a aprimorar os instrumentos nela existentes relativos à defesa do interesse público, sanções e penas, além de introduzir aspectos relacionados às cultivares portadoras de eventos tecnológicos (tecnologia não existente, comercialmente, à época da elaboração da lei atual) e ampliação de prazos de proteção, adequados aos ditames da UPOV.

Com base no exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 827, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado NILSON LEITÃO
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2015, QUE ALTERA A LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

SUBSTITUTIVO (do Relator) ao PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2015

Altera as Leis nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para estabelecer novas disposições relativas à proteção de cultivares, ampliar a proteção dos direitos dos obtentores vegetais, permitir maior acesso dos produtores rurais a novas tecnologias, reforçar os recursos financeiros para a pesquisa dedicada à obtenção de cultivares e criar Grupos Multidisciplinares de Cultivares – GMC por espécie vegetal, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 8º, 9º, 10, 11, 28 e 31 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XXIX – denominação: nome proposto pelo obtentor para identificação da cultivar e aprovado segundo as condições desta Lei;

XXX – obtentor: pessoa natural ou jurídica que tenha obtido cultivar e se qualifique como o primeiro titular do direito de proteção ou primeiro cedente do direito eventual a essa proteção;

XXXI – titular: pessoa natural ou jurídica detentora do direito de proteção de cultivar. **(NR)**”

.....
“**Art. 8º** O direito à proteção da cultivar recairá sobre o material de reprodução, de multiplicação ou sobre qualquer outra forma de propagação da planta inteira.

§ 1º O Grupo Multidisciplinar de Cultivares – GMC de cada espécie vegetal, criado conforme o Capítulo I do Título III-A desta Lei, definirá o exercício do direito de proteção na hipótese em que este venha a recair sobre o uso da semente própria e o produto da colheita, observado que:

I – os direitos pecuniários incidentes sobre o uso da semente própria e o produto da colheita a que se refere este parágrafo serão destinados a conta vinculada de apoio ao direito de propriedade intelectual sobre cultivares e serão gerenciados pelo respectivo GMC;

II – parte do montante dos direitos pecuniários a que se refere o inciso I deste parágrafo serão, obrigatoriamente, destinados à pesquisa agrícola nacional, na forma como dispuserem os GMC.

§ 2º O valor dos royalties não poderá ferir o equilíbrio econômico-financeiro da lavoura explorada pelo agricultor, cabendo aos GMC por espécie vegetal estabelecer os parâmetros técnicos necessários à fixação da equação de equilíbrio. **(NR)**”

“**Art. 9º** A proteção assegura a seu titular o direito à propagação comercial da cultivar, sendo vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção, o oferecimento à venda, a comercialização, a doação e o armazenamento para fins comerciais de material de propagação de cultivar protegida, independentemente da utilização de sua correta denominação, sem sua autorização.

Parágrafo único. O direito do titular à proteção da cultivar, conforme as disposições previstas neste artigo, abrange também:

I – a cultivar essencialmente derivada da cultivar protegida, desde que a protegida não seja essencialmente derivada;

II – a cultivar ou o híbrido cuja produção exige a utilização repetida da cultivar protegida. **(NR)**”

“**Art. 10.** Não fere o direito de proteção sobre a cultivar protegida:

I – aquele que reserva e planta sementes para uso próprio, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, desde que cumpra o estabelecido pelo GMC de cada espécie vegetal;

II – aquele que usa o produto obtido do seu plantio como alimento para o consumo próprio;

III – aquele que utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

IV – sendo extrativista, indígena, integrante de comunidades remanescentes de quilombos rurais ou agricultor familiar que, simultaneamente, atenda aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, possuam até um módulo fiscal, calculado de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e tenha obtido renda bruta familiar nos últimos doze meses até o limite de enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e reserve material de propagação exclusivamente para uso próprio, nos termos nos termos do inciso XLIII do art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

§ 1º O disposto no inciso III do *caput* aplicar-se-á também à cultivar protegida portadora de gene(s) transgênico(s), patenteado(s) nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e a nova cultivar ou a cultivar derivada assim obtida poderá ser explorada comercialmente, desde que o titular do direito sobre o(s) gene(s) ou o(s) processo(s) patenteado(s) seja devidamente remunerado.

§ 2º Não se aplicam as disposições do *caput* à cultura da cana-de-açúcar, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:

I – para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio, o produtor se obrigará a obter a autorização do titular do direito sobre a cultivar;

II – quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico-financeiro da lavoura desenvolvida pelo produtor;

III – somente se aplica o disposto no inciso I às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial. **(NR)**”

.....

“Art. 11. A proteção da cultivar vigorará a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores ornamentais, os respectivos porta-enxertos quando houver, e a cana-de-açúcar, casos estes em que o prazo será de vinte e cinco anos. **(NR)**”

.....

“Art. 28.

Parágrafo único. Na apuração da restrição injustificada à concorrência, a autoridade observará o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. **(NR)**”

.....

“Art. 31. O requerimento de licença será dirigido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e decidido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criado pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. **(NR)**”

Art. 2º O Capítulo III do Título II da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com a denominação “DO USO PÚBLICO RESTRITO E DA PREVENÇÃO E REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA”, abrangendo o artigo 36 e o art. 36-A, que lhe é acrescido, com a seguinte redação:

TÍTULO II

.....

CAPÍTULO III

“DO USO PÚBLICO RESTRITO E DA PREVENÇÃO E REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA”

“**Art. 36.**”

“**Art. 36-A.** Nas relações comerciais entre as empresas detentoras de eventos biotecnológicos (gene transgênico) e as empresas de melhoramento vegetal (germoplasma), o(s) gene(s) e o(s) processo(s) de transgenia patenteado(s) nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, não serão passíveis de constituírem reserva de mercado e nem serem objeto de monopólios ou oligopólios, de forma a permitir a terceiros interessados o amplo e oportuno acesso aos mesmos, desde que devidamente remunerado o titular da respectiva patente.”

“**Art. 36-B.** O licenciamento de cultivar protegida nos termos desta Lei deverá obedecer igualmente ao disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, de forma que nenhuma empresa ou grupo de empresas seja capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante da cultivar, podendo este percentual ser alterado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, se for o caso.”

Art. 3º O Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar abrangendo o artigo 37, com a redação que ora lhe é dada, e os arts. 37-A, 37-B, 37-C, 37-D e 36-E, que lhe são acrescentados, com a seguinte redação:

TÍTULO II

.....

CAPÍTULO IV

.....

“**Art. 37.** Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis, na forma do Código de Processo

Civil, contra aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica ao uso da semente própria e ao produto da colheita quando não observadas as disposições contidas no acordo celebrado no âmbito dos GMC. **(NR)**”

“**Art. 37-A.** A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

Parágrafo único. A prova de violação ao direito de propriedade de cultivar acarreta ao ofensor o dever de indenizar, independentemente da comprovação específica e material dos prejuízos causados ao ofendido.”

“**Art. 37-B.** Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade intelectual referente a cultivar e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de cultivar protegida, o juiz poderá determinar:

I – a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a cultivar falsificada ou imitada;

II – destruição da lavoura plantada com sementes da cultivar falsificada ou imitada;

III – suspensão parcial ou total de atividades do estabelecimento ou imóvel; e

IV – interdição de estabelecimento ou imóvel.”

“Art. 37-C. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I – os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II – os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III – a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.”

“Art. 37-D. Havendo reincidência quanto ao mesmo ou outro material de cultivar protegida, as sanções pecuniárias previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

“Art. 37-E. A autoridade pública, especialmente aquela de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, no exercício da fiscalização de que trata a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, dentre outras providências, fica obrigada a comunicar ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC qualquer violação ao direito de propriedade intelectual; este, por sua vez, é obrigado a promover a notificação e repasse dos indícios e provas coletados ao ofendido, sob pena de corresponsabilidade.”

Art. 4º A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com novo Título III-A, abrangendo os arts. 45-A, 45-B, 45-C, 45-D e 45-E, que lhe são acrescentados, com a seguinte redação:

TÍTULO III-A

DOS GRUPOS MULTIDISCIPLINARES DE CULTIVARES, DO RECOLHIMENTO DE ROYALTIES E DO FOMENTO À AGRICULTURA SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I

DOS GRUPOS MULTIDISCIPLINARES DE CULTIVARES – GMC

“Art. 45-A. São instituídos Grupos Multidisciplinares de Cultivares – GMC por espécie vegetal, dos quais participarão obtentores vegetais, produtores de sementes e agricultores, com as seguintes finalidades:

I – estabelecer, mediante acordo, o valor dos royalties incidentes sobre o uso da semente própria e do produto da colheita, de que trata o § 1º do art. 8º desta

Lei, e as medidas voltadas à organização de um sistema de cobrança, distribuição e coleta dos respectivos royalties;

II – estabelecer os parâmetros técnicos a que se refere o § 2º do art. 8º, considerando, especialmente, a eficiência agrônômica e benefícios auferidos com cultivar e/ou biotecnologia presente na mesma;

III – agrupar e fomentar as diversas entidades e categorias profissionais envolvidas na cadeia de produção;

IV – fomentar e financiar programas de pesquisa e desenvolvimento de novas cultivares e de cultivares essencialmente derivadas em colaboração, com objetivo de alcançar uma agricultura sustentável;

V – elaborar estudos e pareceres sobre o disposto nos arts. 36-A e 36-B desta Lei.

Parágrafo único. Em todas as atividades dos GMC haverá participação igualitária da representação tripartite a que se refere o *caput* deste artigo.”

“**Art. 45-B.** Os GMC poderão instituir um Conselho de Administração Central para melhoria de seus resultados, atividades e racionalização de recursos.”

“**Art. 45-C.** Os GMC por espécie vegetal serão responsáveis por elaborar seus estatutos internos que definam as obrigações recíprocas e, notadamente, para estabelecer um sistema de cobrança, distribuição e coleta de royalties incidentes sobre o produto da colheita, de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei e para supervisionar a estrita execução do acordo firmado.”

“**Art. 45-D.** Aos membros dos GMC e todas as pessoas que deles participem com funções atribuídas de auditoria do grupo será exigido sigilo com assinatura de termo de confidencialidade, sob as penas fixadas no artigo 154 do Código Penal, tanto no curso quer após o exercício das suas funções.”

“**Art. 45-E.** Todos os acordos interprofissionais dos GMC serão encaminhados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para conhecimento.”

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.**

§ 1º A inscrição da cultivar deverá ser única e deverá conter, além de outras exigências previstas nesta Lei e em seu regulamento, quando se tratar de cultivar portadora de evento biotecnológico, a descrição da

biotecnologia nela introduzida e o respectivo benefício para a agricultura.

.....

§ 8º O mantenedor que, de forma contínua e deliberada, deixar de suprir o mercado com material de propagação de categoria superior ou de assegurar as características declaradas por ocasião da inscrição da cultivar no RNC, terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

§ 9º O órgão técnico central do MAPA submeterá ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento parecer técnico, propondo a declaração, *ex officio*, de uso público restrito da cultivar protegida, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.456, de 1997, pela constatação de que o mantenedor, de forma contínua e deliberada, deixou de suprir o mercado com material de propagação de categoria superior. **(NR)**”

Art. 6º A obrigação de satisfazer o direito de propriedade de que trata a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, incidente sobre a cultivar que detenha evento biotecnológico, compete exclusivamente ao obtentor, sendo vedada sua extensão, em qualquer hipótese, ao produtor que tenha adquirido a semente.

Art. 7º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997:

I – os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º;

II – o parágrafo único do art. 22;

III – os artigos 51 e 52.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado NILSON LEITÃO
Relator